

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A modulação de efeitos promovida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 preservou apenas as decisões transitadas em julgado que consignaram, de forma expressa e concomitante, os critérios de correção monetária e juros de mora, o que ocorreu no caso dos autos. Sentença agravada mantida.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença de procedência da impugnação à sentença de liquidação, recorre o executado Condomínio do Edifício Germania.

Inicialmente postula a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Depois, pretende a reforma do julgado em relação ao cálculo das horas extras e aos critérios de correção monetária.

Com contraminuta do exequente, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CONHECIMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA FORMA DO ART. 916 DO CPC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

O executado assevera que há erro material nos cálculos de liquidação apresentados pelo perito e homologados, considerando a utilização de critério ineficaz para apuração das diferenças de horas extras. Aduz que não há o que opor em relação ao número de horas apuradas, todavia, afirma que, nos casos em que há horas extras pagas com diferentes adicionais, uns a menor outros a maior, é apropriado utilizar um critério de equanimidade para o adicional de horas extras, devidas e pagas, convertendo-as em horas normais e apurando-se somente as diferenças, o que não observou o *expert*. Destaca que, na conta homologada, as integrações de horas com adicional de 100%, pagas em férias com o terço legal, 13º salários e aviso prévio, não foram lançadas nos cálculos, como se verifica na planilha do ID edf54c2 - Pág. 1. Sopesa que, *"Deixando de lançar valores pagos a compensação correta não foi realizada, em desrespeito ao que preceitua a OJ 415 do SDI-I, estando configurado o ERRO MATERIAL. Ao converterem-se as horas apuradas e pagas temos a apuração correta das diferenças efetivamente devidas pela reclamada."*

Examino.

Os cálculos de liquidação foram apresentados pelo perito nas Fls.: 482 - 647.

O reclamado impugnou os critérios de apuração das horas extras, sob os mesmos argumentos lançados no presente recurso (Fls.: 652 - 655).

Os cálculos de liquidação apresentados pelo *expert* foram homologados (Fls.: 688) e o executado opôs embargos de declaração (Fls.: 797), que foram julgados improcedentes.

Passo seguinte, o executado interpôs agravo de petição (Fls.: 800 - 806), ao qual foi negado seguimento, por incabível (Fls.: 811).

O executado, então, postulou o parcelamento da dívida (Fls.: 902), **na forma do art. 916 do CPC**, o que foi deferido (Fls.: 913).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

Na impugnação à sentença de liquidação, o reclamante alegou que a apuração das horas extras estava incorreta, pois não fora adotado o adicional de 60% pelo perito.

Na contestação à impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante, no tópico das horas extras, o Condomínio executado limitou-se a alegar o seguinte:

*"01 - Primeiramente dizer que é equivocada a afirmação do autor, na medida em que **o louvado usou adicional para remunerar as horas extras de 60% como o próprio cálculo demonstra.***

*Neste sentido requer a improcedência deste item do presente recurso de impugnação a sentença de liquidação **que homologou de forma correta a conta apresentada pelo Perito Judicial**". (grifei)*

A decisão que julgou a impugnação à sentença de liquidação concluiu que:

Garantido o juízo, foi recebida a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente (Fls.: 1052 - 1056 e Fls.: 1174), seguindo-se a sentença das Fls.: 1178 - 1182, com a seguinte fundamentação:

"Não há controvérsia acerca do pagamento de adicional de 60% para horas extras diurnas. De qualquer maneira o fato é corroborado pelos recibos de pagamento. Por amostragem indico o de Id 075f974 .

Nos cálculos julgado líquidos o perito contador calcula as horas extras com adicional de 50%, consoante se verifica na coluna "multiplicador"."

Ao final, o julgador julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação para "- determinar a retificação dos cálculos em relação às horas extras com adicional de 60%; - determinar a retificação dos cálculos julgados líquidos para que sejam aplicados Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês a contar do ajuizamento e correção monetária com base no IPCA-E."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

Agora, em agravo de petição, o Condomínio executado passou a alegar o seguinte:

"CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS

Resta ainda, evidente o ERRO MATERIAL nos cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juiz e homologados por este Juízo, pela utilização de critério ineficaz para apuração das diferenças de horas extra no presente caso.

Com relação ao número de horas, nada a opor, pois em conformidade com a sentença e de acordo com o número de horas já apuradas.

Com relação ao critério de apuração de diferenças de horas extras, nos casos em que há horas pagas com diferentes adicionais, uns a menor outros a maior, é apropriado utilizar um critério de equanimidade nos adicionais das horas, devidas e pagas, convertendo-as em horas normais e apurando-se somente as diferenças.

No critério utilizado pelo Nobre Expert, na conta homologada, verifica-se que as integrações de horas com adicional de 100% pagas em férias com o terço legal, 13º salários e aviso prévio não foram lançadas nos cálculos, como se verifica na sua planilha ID edf54c2 - Pág. 1, exatamente pelo critério adotado pelo Expert.

Deixando de lançar valores pagos a compensação correta não foi realizada, em desrespeito ao que preceitua a OJ 415 do SDI-I, estando configurado o ERRO MATERIAL." (grifei)

Ou seja, num primeiro momento, ao contestar a impugnação à sentença de liquidação, diz que a conta homologada está correta. Depois, em agravo, diz que há erro material e "ressuscita" toda a impugnação que fizera à conta do perito, embora tenha aberto mão de opor embargos à execução, por força do art. 916, §3º, do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

CPC.

Com efeito, executado requereu e teve deferido o parcelamento do débito na forma do artigo 916, do CPC:

"No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos." [sublinhei]

O texto legal é claro ao dispor que a opção pelo parcelamento implica renúncia ao direito de opor embargos à execução.

No particular, cito decisão desta Seção especializada em Execução:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC. PARCELAMENTO DA DÍVIDA X RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DO EMPREGADO . O art. 916 do CPC é compatível com o processo do trabalho, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SEx. Contudo, a opção pelo parcelamento da dívida, embora constitua uma faculdade do executado, implica o seu reconhecimento, razão pela qual não cabe ao devedor discutir o cálculo homologado mediante embargos à execução." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020272-98.2019.5.04.0523 AP, em 20/11/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Assim, a conduta do executado em propor o parcelamento configura aceitação da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

conta, nos termos do art. 1.000 do CPC, não podendo mais impugnar os critérios de cálculo adotados pelo perito, sobretudo porque o tema não foi objeto da impugnação à sentença de liquidação do autor, tampouco analisada pelo Magistrado de origem na decisão agravada. A impugnação apresentada pelo reclamante é bastante restrita e diz respeito apenas ao adicional.

A prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, como é o caso da opção pelo parcelamento, impede a interposição de recurso, por preclusão lógica. Incabível, portanto, o agravo de petição interposto.

Vi0 Concluindo, no caso em tela, ficou evidenciado que o apelo do executado não está relacionado ao tema da sentença de impugnação à sentença de liquidação, mas à matéria por ele trazida antes da homologação da conta e do parcelamento.

Vi0 Assim, não há como conhecer do apelo do condomínio reclamado.

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição do executado.

Todavia, considerando que o voto prevalente do Colegiado, conforme a divergência apresentada pelo Desembargador Janney Camargo Bina, foi no sentido de conhecer o agravo de petição do executado, passo à sua análise.

1. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS

Alega o executado, Condomínio do Edifício Germania, que há evidente o erro material nos cálculos de liquidação apresentados pelo perito e homologados, pela utilização de critério ineficaz para apuração das diferenças de horas extras. Refere que, nos casos em que há horas pagas com diferentes adicionais, uns a menor outros a maior, é apropriado utilizar um critério de equanimidade nos adicionais das horas, devidas e pagas, convertendo-as em horas normais e apurando-se somente as diferenças. Sopesa que, na conta homologada, as integrações de horas com adicional de 100% pagas em férias com o terço legal, 13º salários e aviso prévio não foram lançadas nos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

cálculos, como se verifica na sua planilha ID edf54c2 - Pág. 1. Refere que, deixando de lançar valores pagos a compensação correta não foi realizada, em desrespeito ao que preceitua a OJ 415 do SDI-1 do TST.

Examino.

No particular, entendo que a sentença recorrida deva ser integralmente mantida. Reproduzo, pois, os seus fundamentos (Fls.: 1178 - 1179):

"Conta no dispositivo da sentença de Id fa91b5, não modificada no particular:

'- diferenças de horas extras, acrescidas dos reflexos legais, observados os adicionais já praticados durante a contratação, garantido o mínimo legal de 50% e observada eventual dobra da Lei 605/49 devida a domingos e feriados laborados sem folga compensatória, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e no FGTS com 40%;'

Não há controvérsia acerca do pagamento de adicional de 60% para horas extras diurnas. De qualquer maneira o fato é corroborado pelos recibos de pagamento. Por amostragem indico o de Id 075f974 .

Nos cálculos julgado líquidos o perito contador calcula as horas extras com adicional de 50%, consoante se verifica na coluna "multiplicador".

(...)

Correta a amostragem indicada pelo credor no Id 6dc5d69.

Dito isso, julgo procedente a impugnação à sentença de liquidação para determinar o retorno dos autos ao perito contador para retificar os cálculos em relação às horas extras com adicional de 60%."

Nego provimento ao agravo de petição do executado, no particular.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

2. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 1179 - 1180):

"A coisa julgada referida na modulação dos efeitos do julgamento da ADC 58 ocorre somente quando existente sentença ou acórdão transitado em julgado determinando em conjunto, o índice de correção monetária e a taxa de juros aplicáveis.

Consta expressamente na sentença liquidanda (Id fa91b59), não modificada pelo acórdão:

'JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do ajuizamento. Correção monetária com base no IPCA-E conforme entendimento majoritário da SEEX do TRT da 4ª Região, e conforme o entendimento aprovado pelos Juízes da Quarta Região acerca da Reforma Trabalhista:

"EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.DÉBITOS TRABALHISTAS EM GERAL. A correção monetária dos débitos trabalhistas em geral deve observar a TR (FACDT) até 25.03.2015 e o IPCA-E a partir de 26.03.2015, respeitadas as situações jurídicas consolidadas pelo pagamento. Entendimento que decorre da inconstitucionalidade da TR como fator de correção, declarada pelo Tribunal Pleno deste Regional, em controle difuso de constitucionalidade, que resulta na adoção do IPCA-E como índice de correção monetária. Agravo de petição parcialmente provido. AP0000912-84.2012.5.04.0019. 06/11/2017. SEEX TRT4."

Assim, nos moldes da modulação dos efeitos determinada pelo STF no julgamento da ADC 58 e 59, deve ser preservado os efeitos da coisa julgada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

(...)

Determino, assim, a retificação dos cálculos julgados líquidos para que sejam aplicados Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês a contar do ajuizamento e correção monetária com base no IPCA-E.

Procedente a impugnação."

O executado Condomínio do Edifício Germania não se conforma com a decisão. Defende que, *"Por força das alterações no Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, a partir de 30.08.2024 devem ser observados o IPCA como índice de correção monetária, conforme art. 389 do Código Civil, e os juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil."* (Fls.: 1185)

Sem razão.

No dia 18 de dezembro de 2020, o Pleno do STF realizou o julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, proferindo a seguinte decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. "

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

Tal decisão do plenário do STF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/02/2022, produz eficácia contra todos, tem efeito vinculante e aplicação imediata.

A configuração da coisa julgada, nessa matéria, **exige pronunciamento expresso e concomitante acerca da correção monetária e dos juros moratórios**, não bastando a previsão isolada de apenas um desses parâmetros.

No caso, a sentença de conhecimento, não alterada em grau recursal, fixou critérios e juros e correção monetária nas Fls.: 254 - 255, como transcrito na decisão recorrida.

Portanto, é o caso de negar provimento ao apelo.

Nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (REVISOR):

PRELIMINARMENTE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CONHECIMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA FORMA DO ART. 916 DO CPC.

Peço vênia ao eminente Relator para divergir da solução proposta no voto condutor no item em destaque.

Com efeito, o artigo 916 do CPC assim dispõe:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021739-73.2017.5.04.0203

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

[...]

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Desta forma, a opção pelo parcelamento da dívida na forma prevista no art. 916 do CPC, não implica renúncia a interposição de recursos, mormente quando, após a quitação da dívida, é apresentado incidente de impugnação à sentença de liquidação unicamente pela parte exequente.

Assim, uma vez julgada procedente a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente (ID. 4c9da3f), não há qualquer óbice à interposição de agravo de petição pelo executado. Sinalo que o executado não ataca a conta acolhida pela sentença de liquidação, objeto do parcelamento, e sim a sentença que determina a retificação da conta da qual tacitamente concordou.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do agravo de petição do executado.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

Peço vênia ao Ilustre Relator, para acompanhar a divergência apresentada pelo Des. Janney Camargo Bina, por seus próprios fundamentos.